



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 140.292

Rio Branco-AC, 06/12/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Ministério Público do Estado do Acre – MPAC, referente ao exercício de 2020.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade da senhora **Kátia Rejane de Araújo Rodrigues**, Procuradora-Geral de Justiça à época, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 03/05/2021 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, § 2º, II, “d”).

A instrução procedida após a fase do contraditório (fls. 4.047/4.056), concluiu pela irregularidade das contas de gestão apresentadas, considerando a seguinte ocorrência:

➤ Infringência ao contido nos artigos 37 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista a **execução de despesa no valor de R\$ 5.721.611,62, a título de “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”, fora das hipóteses previstas em Lei.**

Como ressalva, apontou a **falta de atualização de Bens Imóveis** no Sistema Integrado de Gestão Patrimonial do Acre – GRP, infringindo disposições contidas nos artigos 85,95 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 548/2015.

Ao final, sugeriu a irregularidade da Prestação de Contas, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/1993, com a aplicação de multa, à gestora e ao contador, senhor **Orozino Vilas boas Benevides**, nos termos do inciso II, do artigo 89, da mesma Norma.

O processo foi distribuído a este Procurador em 05/12/2024 (fl. 4.060).

Do exame dos autos, verifica-se que, para a falta de atualização do inventário de bens imóveis, as razões de justificativa aduzem que havia dúvidas a respeito da responsabilidade pelo cumprimento das ações dispostas na Portaria STN nº 548/2015, pois os imóveis em uso pelo MPAC pertencem ao Estado e, que a situação foi pacificada, por meio da

* Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Lei Estadual nº 3.885/2021, recentemente alterada pela Lei Estadual nº 4.290, de 27 de dezembro de 2023, quando foi instituída uma Comissão de Regularização e Avaliação dos bens imóveis do Órgão, através de Portaria, a qual estipulou o final de 2023, como prazo para a conclusão dos trabalhos.

Observa-se que a situação exposta na defesa não impossibilitava o reconhecimento e controle dos bens imóveis à disposição do MPAC no exercício de 2020, consoante o disposto nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964 e nos termos da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 12 (IPC 12).

Contudo, em consulta à Prestação de Contas do MPAC, exercício de 2023 (SIPAC, anexos da PCA, item XII), verifica-se que consta o Inventário dos bens imóveis, cujo saldo, atualizado até 31/12/2023, totalizou R\$ 38.417.751,49, alinhando-se com o registrado no Balanço Patrimonial do mesmo período e coadunando-se aos prazos estabelecidos, abonando a ressalva neste exercício.

Concernente à execução de despesas no valor de **R\$ 5.721.611,62¹**, a título de **“Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”**, fora das hipóteses previstas em Lei, a defesa justificou que aludidas obrigações se referem a despesas com serviços contínuos (água, energia elétrica, telefonia fixa e móvel, entre outros) ocorridas no mês de dezembro de 2019, com vencimentos somente em janeiro de 2020 e, despesas com folha de pagamento referente a verbas que tiveram fato gerador em exercícios anteriores e que foram pagas no exercício de 2020².

Dessa foram, verificam-se violações legais relacionadas ao reconhecimento das obrigações nas datas oportunas, conforme dispõe a Lei nº 4.320/1964, artigos 60, 83, 85, 87, 88 e 89, LRF, artigo 50, II e o MCASP³, este último, cuja orientação denota a necessária apresentação de justificativa para a contabilização em DEA, motivações estas, não apresentadas pela origem no contraditório, especialmente considerando o montante relacionado ao fato, inclusive já abordado na prestação de contas do ano anterior (2019).

Ademais, no tocante às verbas trabalhistas e a intempestividade dos

¹ De um total pago no exercício no montante de R\$ 14.949.635,64, equivalente a 10,02% da despesa realizada no período.

² A defesa trouxe um Anexo discriminando os pagamentos relacionados no Apêndice II do Relatório Preliminar de Análise Técnica.

³ MCASP 10ª edição (Páginas 138 e 139).

* Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

pagamentos, também há infringências à legislação de regência e ausência de justificativas para a prática.

Ante o exposto, este MPC opina:

I. Pela emissão de Acórdão considerando **IRREGULAR** a prestação de contas do **Ministério Público do Estado do Acre – MPAC**, referente ao exercício de 2020, com fulcro no artigo 51, III, alínea “b” da LCE nº 38/1993, e;

II. Pela **condenação** da senhora **Kátia Rejane de Araújo Rodrigues, Procuradora-Geral de Justiça** à época, e do senhor **Orozino Vilas boas Benevides**, contador responsável, ao pagamento de **multa sanção**, dosada a critério do Plenário, consoante previsão contida no artigo 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão da **execução de despesa no valor de R\$ 5.721.611,62, a título de “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”, fora das hipóteses previstas em Lei**, fato que se constitui em grave infringência legal e regulamentar atinente à matéria.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.